



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001722-95.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CMF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL LP, é apelado APCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001722-95.2023.8.26.0309

Apelante: **CMF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial LP**

Apelado(a): **APCS Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos Eireli ME**

Origem: **3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP**

Juiz(a): Dr(a). **Marco Aurélio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio**

Voto nº 762

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de títulos de crédito, cumulada com o cancelamento de protestos. R. sentença de extinção por ilegitimidade passiva em relação ao beneficiário originário dos títulos (endossante); e de carência de ação superveniente em relação à endossatária, ora recorrente, diante do pagamento no curso da ação. Condenação da endossatária ao pagamento das verbas de sucumbência. Cabimento. Ao receber os títulos caberia à endossatária verificar se todos os requisitos necessários se encontravam presentes, ou seja, se havia comprovação do negócio jurídico e da entrega dos produtos objeto dele. Encaminhamento dos títulos a protesto sem tal certeza, que sujeita a recorrente às consequências decorrentes. Exatamente esta a hipótese dos autos. Pagamento posterior dos títulos, no cartório de protesto, pela endossante, que não afasta o temerário encaminhamento realizado pela recorrente. Aplicação do princípio da causalidade, donde, tendo sido a apelante responsável pela necessidade de ajuizamento da ação, arca com os ônus respectivos. R. sentença confirmada. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto por CMF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADROINZADOS MULTISSETORIAL LP, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de títulos, cumulada com o cancelamento de protestos, que lhe move APCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS EIRELI ME.

Adotado o relatório da r. Sentença de folhas 339/341, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto, extingo o feito em relação ao segundo réu, por ilegitimidade sua, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Extingo o feito, em relação à

primeira ré, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, ante ausência de interesse processual de forma superveniente, condenando-a ao pagamento das custas e demais despesas processuais bem como ao pagamento de honorária que fixo em R\$ 10% sobre o valor atribuído à causa.

Irresignada, apela a ré CMF a alegar que não obstante esteja correta a r. sentença no que tange ao decreto de extinção por carência superveniente do direito de ação, não cabia a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Como endossatária dos títulos exerceu regularmente o direito de os encaminhar a protesto. Por ocasião da aquisição dos créditos, além dos documentos comprobatórios dos negócios jurídicos subjacentes, contactou a autora para se certificar da legitimidade dos títulos. Notificou a autora acerca da cessão, em três datas distintas, solicitando informações relativas a eventual inadimplemento, sem receber qualquer resposta. Trata-se, pois, de terceira endossatária de boa-fé. Exceções pessoais da autora em face da endossante não podem ser opostas a ela recorrente. Não há fundamento, pois, para a sua condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, impondo-se a inversão do respectivo ônus (folhas 362/373).

Contrarrazões se encontram às folhas 384/395, a alegar ter devolvido grande parcela dos produtos adquiridos, por inadequados, tendo a credora originária admitido tal fato e se desculpado pela circulação dos títulos. As duplicatas foram enviadas a protesto sem o necessário aceite. A recorrente, ao admitir a circulação dos títulos sem o aceite, assumiu os riscos respectivos. Notificou a apelante informando que a cobrança era indevida. A própria endossante, reconhecendo a irregularidade da situação, providenciou a quitação dos títulos junto ao cartório de protestos. Teve ciência da cessão apenas quando cientificada pelo cartório de protestos.

É o relatório.

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, uma vez que foi apresentado tempestivamente e se encontra devidamente preparado.

Quanto ao mérito, a irresignação manifestada não procede.

A duplicata, como título causal que é, só pode ser emitida para documentar um dos negócios jurídicos expressamente previstos na Lei 5.474, de 18 de julho de 1.968, ou seja, a compra e venda mercantil (artigo 1º) ou a prestação de serviços (artigo 20).

Aquele que recebe título de tal natureza, portanto, deve se acautelar para ter a certeza de que houve motivo apto a ensejar a sua emissão e, conseqüente, a sua circulação, exigindo não só a apresentação da fatura, como também do comprovante de entrega das mercadorias ou dos serviços.

Restará configurada como título executivo a duplicata não aceita, inclusive, quando estiver acompanhada de documento comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria ou do serviço; e do comprovante de seu protesto (artigo 15, inciso II, da Lei 5.474/68).

Cabe ao endossatário, portanto, ao receber o crédito representado por duplicata, certificar-se da efetiva realização e concretização do negócio jurídico, não sendo admissível que venha a presumir a regularidade por qualquer outra circunstância, como o suposto silêncio do devedor.

Encaminhando a protesto duplicata sem ter a mencionada comprovação da concretização do negócio jurídico, assume a endossatária os riscos respectivos, arcando com as consequências decorrentes de sua falta de cautela.

Deste modo, é inegável a responsabilidade da recorrente por enviar a protesto as duplicatas sem ter a comprovação da entrega regular dos produtos ao suposto devedor, ensejando a necessidade de propositura da presente ação em decorrência de tal proceder.

Aliás, notificada quanto à não concretização dos negócios jurídicos que ensejaram a emissão das duplicatas, insistiu a recorrente em prosseguir com o protesto e a cobrança (folhas 38/44), donde definitivamente não se pode falar em mero exercício regular de direito.

Com base no princípio da causalidade, pois, cabe à recorrente arcar com os ônus relacionados à sucumbência, diante da carência superveniente do direito de ação.

A carência superveniente decorreu justamente do pagamento dos títulos pela própria endossante, diante do reconhecimento de que a emissão foi indevida, nos termos, aliás, da manifestação dela de folha 45.

A recorrente, se entender o caso, deverá buscar o ressarcimento de danos que entenda ter sofrido, pela via adequada, diretamente junto à endossante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, a restar a apelante condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios e recursais, os quais ficam majorados para 15% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)